Prefeitura de Tianguá

Prefeitura Municipal de Tianguá
93
Nº

DESPACHO

DA: Secretaria de Saúde

Ao

Procurador (a) Jurídico (a),

Vimos, através desta, formular consulta acerca da viabilidade de formalizarmos o processo de **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° DP10/2026-SESA**, para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DO MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA 2,4 MG, PARA ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3000568-83.2023.8.06.0173, PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ, VISANDO EVITAR O AGRAVAMENTO DO ESTADO CLÍNICO DA PACIENTE PORTADORA DE FIBROMIALGIA AGRAVADA PELA OBESIDADE, PARA A QUAL NÃO OBTEVE SUCESSO NO TRATAMENTO COM AS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SUS**.

Segue, ainda, a Minuta do Termo de Contrato, para exame e aprovação.

Tianguá/CE, 22 de setembro de 2026

FLÁVIA ARAÚJO CARDOSO PROCÓPIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Tianguá
94
Nº

PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Tianguá
95
Nº

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. PARECER FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO n. DP 10/2026-SESA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DO MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA 2,4 MG, PARA ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 3000568-83.2023.8.06.0173, PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIANGUÁ, VISANDO EVITAR O AGRAVAMENTO DO ESTADO CLÍNICO DA PACIENTE PORTADORA DE FIBROMIALGIA AGRAVADA PELA OBESIDADE, PARA A QUAL NÃO OBTEVE SUCESSO NO TRATAMENTO COM AS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SUS.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração deste contrato pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tianguá - CE, com fundamento nos arts. 72 e 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação

Wallo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

Prefeitura Municipal de Tianguá
96

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

No procedimento consta a solicitação de despesa (fls. 02-04), decisão judicial (fls. 17-18), mapa de riscos (fls. 37-38), termo de referência (fls. 71-77), cotação de preços (fls. 26-36), minuta do contrato (fls. 88-92), estudo técnico preliminar (fls. 06-15), termo de processo administrativo (fls. 82-87), declaração de impacto orçamentário financeiro (fls. 39), documentos da empresa (fls.43-69), portaria (fls. 81), autuação (fls. 80) e autorização (fls. 78-79).

É que merece ser relatado. OPINO.

II- PARECER

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

Hytalo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário,

Prefeitura Municipal de Tianguá
97
Nº

> se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

> Art. 37. *Omissis*
>
> [...]
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Hytallo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade

Prefeitura Municipal de Tianguá
48
Nº

de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

> Art. 75. [...]
> [...]
> § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

Prefeitura Municipal de Tianguá
99
Nº

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

No mesmo sentido, de acordo com entendimento do TCU:

> "Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)"

No que tange, à contratação direta para aquisição emergencial de medicamento, para atendimento a uma situação emergencial, com fulcro, portanto, no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, e de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para adquirir aquela determinada quantidade do produto desejado.

A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

Hytallo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

Prefeitura Municipal de Tianguá
100
Nº

> "A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)". "A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)".

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço banal, onde qualquer serviço fornecido por qualquer empresa satisfaria as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tianguá-CE.

Trata-se, sim, de demanda urgente, cujo caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Consta nos autos do processo a devida documentação que contempla os pontos relativos à fundamentação jurídica, conforme disposto no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal n.º 14.133/21, à razão da escolha do contratado, em conformidade com o artigo 72, inciso VI da mesma legislação, e à justificativa de preço, como previsto no artigo 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21 (empresa com menor valor ofertado nos objetos deste procedimento, conforme previsto na cotação). Destaca-se que todos esses requisitos foram devidamente analisados e atenderam integralmente às exigências legais, assegurando a legalidade e transparência do processo licitatório.

Hyrallo Wadson da Costa
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta conforme estabelecido no artigo 72, VII, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente

Prefeitura Municipal de Tianguá
107
Nº

contratação está pautado em elementos que demonstram a compatibilidade dos valores praticados no mercado local. No caso específico, a cotação realizada demonstrou que a empresa possui os menores preços e estão compatíveis com o mercado. Assim, a justificativa de preços foi efetivada mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do artigo 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Além disso, em análise às peças apresentadas, verifica-se que estão de acordo com a legislação federal, como o Estudo Técnico Preliminar ao §1º do artigo 14, o valor previamente estimado coaduna-se às normativas do artigo 23 e a minuta do contrato traz os elementos necessários estabelecidos no artigo 92, todos da lei n. 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** pela viabilidade da contratação direta, com fundamento na situação emergêncial, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII da Lei n. 14.133/21.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Hotallo Watson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

PREFEITURA DE TIANGUÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tianguá
102
Nº

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tianguá-CE, 22 de setembro de 2026.

Hytallo Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 29.361

Hytallo Wadson da Costa Moita

Procurador Geral do Município

OAB/CE nº 29.361

Portaria n. 165/2023